



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 233/2026
REF: PL N.º 33/2026
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 33/2026**, protocolizado em **22/01/2026** sob o nº. **3.380/2026**, exposto em 03 (três) artigos que “Altera e acresce dispositivos na Lei nº 3.850, de 13 de setembro de 2017, que cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental, **contendo** a solicitação de tramitação em *regime de urgência*.

Após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em comento foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de **28/01/2026**.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em **26 de janeiro de 2026**, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão **58/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:

Encaminho a Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos na Lei nº 3.850, de 13 de setembro de 2017, que cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Campo Mourão, e dá outras providências."

Desde a recente criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, os técnicos municipais vêm analisando a legislação aplicável às políticas públicas afetas a esta Pasta. E, dentre as leis que necessitam de atualização/adaptação, tem-se a Lei nº 3.850, de 13 de setembro de 2017, que cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Campo Mourão.

Neste contexto, elaborou-se este Projeto de Lei com algumas alterações/adaptações, como a nova composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA-CM, que se faz necessária para atender perspectivas de participação levantadas nas reuniões do referido Conselho.

Importante destacar que as mudanças contempladas neste Projeto de Lei foram apreciadas e aprovadas em reunião pelos membros do COMSEA-CM, no dia 4 de setembro de 2025, conforme Ata em anexo.

Desta forma, considerando a necessidade de adequações da Lei nº 3.850, de 13 de setembro de 2017, venho, mui respeitosamente, submeter o presente Projeto de Lei a esse Poder Legislativo e solicitar sua tramitação e aprovação em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, solicito seja designada Sessão Extraordinária para votação desta proposição, caso seja necessário.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Ordinária Municipal 4.850/2017, pretende-se justamente alterar a sua redação.

Cumpre destacar que a iniciativa para disciplinar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública, inclui-se dentre a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Contudo, **ressalva** esta Procuradoria-Geral que a Comissão Permanente de Legislação e Redação, **com auxílio da Consultoria Legislativa** integrante da Procuradoria-Geral, verifique a necessidade de promover emendas ao Projeto de Lei em relevo, o qual inobserva técnicas legislativas contidas na Lei Complementar Federal 95/1998.

Nesse sentido, por exemplo, veja-se que embora se pretenda apenas alterar o inciso VI do art. 4º da Lei Ordinária Municipal 3.850/2017, o art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei faz menção à nova redação, sem ressalvas, ao art. 4º do Lei Ordinária Municipal 3.850/2017, o que acaba gerando confusão porque, da forma como foi redigido o texto do Projeto de Lei, estariam revogados os incisos I a V do art. 4º do Lei Ordinária Municipal 3.850/2017.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Oportuno ressaltar que tal inconsistência se repete em todos os artigos (da Lei Ordinária Municipal 3.850/2017) citados no art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei.

Além disso, veja-se que, embora o Projeto de Lei atribua nova redação ao art. 19 da Lei Ordinária Municipal 3.850/2017, na realidade, se pretende alterar o texto do art. 20 da Lei Ordinária Municipal 3.850/2017.

Superadas tais questões, no tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I*, e *§ 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, “a” do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no *§ 3º, artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com a **ressalva** acima expendida.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 24 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;